



INSTITUTO DO ACESSO AO DIREITO

FICHA 1 / 2ª Edição (21 de fevereiro de 2019)

CONTABILIZAÇÃO de SESSÕES

Para os efeitos previstos no nº 9 da Tabela de honorários para a proteção jurídica, anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, há lugar a uma nova sessão, sempre que a diligência iniciada no período da manhã, seja interrompida para almoço, para continuar no período da tarde.



IAD em MOVIMENTO

DESTINATÁRIOS: Colegas

A QUESTÃO

Quando a diligência se inicia no período da manhã, é interrompida, por exemplo, para almoço, e se prolonga pelo período da tarde, quantas sessões devem contabilizar-se para efeitos de compensação à/ao Advogada/o ?

A POSIÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (DGAJ/ IGFEJ)

Quando a diligência seja iniciada no período da manhã, tenha sido interrompida, por exemplo, para almoço, e se prolongue pelo período da tarde, contabiliza-se uma única sessão.

A POSIÇÃO DO IAD

O IAD professa a posição espelhada no ponto 5.6 do Título II (Forma de lançamento do pedido de honorários) do Capítulo I (Pedido de honorários em nomeação para processos) do Elucidário do Acesso ao Direito (2015): “caso a sessão se tenha iniciado no período da manhã, tenha sido interrompida e se prolongue pelo período da tarde, deverão ser contabilizadas duas sessões”.

Porém, ao contrário dos demais procedimentos referidos no ponto 5 do Título II, o procedimento relativo a sessões que decorram de manhã e de tarde não logrou a desejável uniformização no grupo de trabalho integrado por representantes da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, (designadamente Direção Geral de Administração da Justiça e Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP).

PROBLEMÁTICA JURISPRUDENCIAL

Com interesse para a problemática em apreço, cabe referir que existe jurisprudência divergente sobre a contabilização de sessões que decorram de manhã e de tarde.

A situação tem vindo a ser dirimida divergentemente pelos Tribunais da Relação.

O IAD vem acompanhando esta questão muito de perto, sugerindo aos Colegas que vejam os seus honorários estornados, que reclamem do ato da Secretaria para o (a) Senhor(a) Juiz da causa, nos termos do artigo 157º-5 do Código de Processo Civil (aplicável ao processo penal *ex vi* do artigo 4º do Código de Processo Penal). Se a reclamação vier indeferida, a/o Colega poderá recorrer para o Tribunal da Relação territorialmente competente.

Para este recurso, a/o Colega poderá solicitar o patrocínio da Ordem dos Advogados, ao abrigo do artigo 5º-2 do Estatuto da Ordem dos Advogados. Sendo deferido o patrocínio da Ordem dos Advogados, será nomeado uma/um Colega que assegurará esse patrocínio. Os Colegas assim designados intervêm “*pro bono*”, em prol da dignificação dos Colegas que participam no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, e, portanto, da dignidade da Advocacia.

RESENHA de JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL (2 sessões)

1) **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de outubro de 2016, proferido no Processo 107/13.4 GATND-B.C1** (Comarca de Viseu, Instância Central- Seção Criminal- J2)

Relator: VASQUES OSÓRIO

Acórdão transitado em julgado, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1d5d11062d8d137b8025804c00359d58?OpenDocument>

Sumário: I - A revogação da Nota 1 da *Tabela de honorários para a proteção jurídica*, anexa, da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, operada pelo artigo 2.º, a) da Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro significa que a lei, pura e simplesmente, deixou de prever qualquer critério para a determinação do número de sessões de cada diligência processual.

II - Não se descortina qualquer razão atendível para que uma audiência que tenha decorrido da parte da manhã e da parte da tarde de um mesmo dia equivalha, para este efeito, a uma sessão, e que uma audiência que tenha decorrido na manhã de um dia e na manhã ou na tarde de outro dia equivalha, para o mesmo efeito, a duas sessões, originado retribuições diversas para o mesmo tempo de serviço prestado, sem um mínimo de razoabilidade.

III - Deve considerar-se, para os efeitos previstos no n.º 9 da *Tabela de honorários para a proteção jurídica*, anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, atento o princípio que se extrai do disposto no artigo 328.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, que há lugar a nova sessão sempre que a diligência, iniciada no período da manhã, seja interrompida para almoço

Notas: Vingou o entendimento afinal defendido pela Ordem dos Advogados (IAD e Conselho Geral): “*deve considerar-se, para os efeitos previstos no n.º 9 da Tabela de honorários para a proteção jurídica, anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, atento o princípio que se extrai do disposto no artigo 328.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, que há lugar a nova sessão sempre que a diligência, iniciada no período da manhã, seja interrompida para almoço*”.

Argumentos- “*Com efeito, não descortinamos qualquer razão atendível para que uma audiência que tenha decorrido da parte da manhã e da parte da tarde de um mesmo dia equivalha, para este efeito, a uma sessão, e que uma audiência que tenha decorrido na manhã de um dia e na manhã ou na tarde de outro dia equivalha, para o mesmo efeito, a duas sessões, originado retribuições diversas para o mesmo tempo de serviço prestado, sem um mínimo de razoabilidade.*”

iii) Face ao que fica dito, é nosso entendimento que da revogação da nota 1 da *Tabela de honorários para a proteção jurídica*, anexa, da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, operada pelo artigo 2º, a) da Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, não deverá extrair-se o entendimento plasmado no despacho recorrido, de que foi intenção do legislador afastar a interpretação de que,

decorrendo a audiência durante todo o dia, com interrupção para o almoço, deverão ser contabilizadas duas sessões, para efeitos de remuneração do profissional do foro prestador de serviços, uma de manhã e outra de tarde, mas apenas uma sessão, correspondente a todo o dia, pelas razões seguintes:

- Em primeiro lugar, porque não foi esta específica questão que a referida Nota quis esclarecer mas apenas, depois de fixar o critério da interrupção da diligência para determinar o seu número, a de afastar da contabilização as interrupções verificadas no mesmo período, da manhã ou da tarde;

- Em segundo lugar porque, a revogação da Nota 1 significa, objetivamente, a ausência de previsão legal do critério da interrupção da diligência, abrangendo então, quer interrupção entre o período da manhã e o período da tarde do mesmo dia, quer a interrupção entre um dia e o dia seguinte;

- Em terceiro lugar, porque não prevendo a lei vigente antes da entrada em vigor da Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro qualquer critério para solucionar esta questão que, então, nem sequer se colocava, da operada a revogação não pode resultar automaticamente, o critério que a 1ª instância adotou, por falta de previsão legal;

- Em quarto lugar porque a Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, se bem que para específicas situações, continua a distinguir o período da manhã e o período da tarde do mesmo dia, como sucede com o seu artigo 5º, nº 1 ou com o nº 10 da sua Tabela anexa; e,

- Em quinto lugar, porque, perante o vazio legal criado e uma vez que não foi revogado o nº 9 da referida Tabela anexa, a manutenção do critério da interrupção da audiência, nos termos em que o artigo 328º, nº 2 do C. Processo Penal a admite, é a solução que se nos afigura mais razoável e capaz de obstar aos inconvenientes decorrentes das desigualdades apontadas, tanto mais que a Constituição da República Portuguesa qualifica o patrocínio forense – onde se inclui o acesso ao direito e aos tribunais por via, além do mais, da proteção jurídica, de que o apoio judiciário é modalidade – de elemento essencial à administração da justiça, o que só será alcançável com a prestação de serviços de qualidade que, naturalmente, pressupõem a justa e adequada remuneração”.

2) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de maio de 2017, proferido no Processo 1074/15.5PIPRT-B.P1 (Comarca do Porto, Instância Central, Seção Criminal, J 11)

Relator: PEDRO VAZ PATO

Foi proferido acórdão favorável, sumariado da seguinte forma: De acordo com as regras de integração de lacunas (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil), na fixação dos honorários devidos a defensor officioso, deverá ser considerada intervenção em duas sessões a intervenção desse defensor num julgamento que decorre na manhã e tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço.

Acórdão disponível em

<http://ww.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e18fe6702961ff2b802581280030d7a7?OpenDocument>

3) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07 de junho de 2017, proferido no Processo 2/14.0 GACLD-C.C1 (Comarca de Leiria; Leiria-Instância Central- Seção Criminal- J2)

Relatora: ISABEL VALONGO

Acórdão transitado em transitado em julgado. Tanto quanto sabemos, este acórdão não está publicado.

4) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08 de novembro de 2017, proferido no Processo 664/14.8GAPFR-A.P1

Relatora: ALEXANDRA PELAYO

Acórdão transitado em julgado, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/02bb1d583e376575802581de0034f7b7?OpenDocument>

Sumário: I - Para efeito de cálculo de honorários devidos a defensor oficioso, é de considerar a intervenção em 2 sessões.

II - A intervenção não só num julgamento que é interrompido de um dia para o outro.

III - mas também, a que decorre na manhã e na tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço.

IV - Mas já não se a interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.

5) Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, 1ª seção, de 21 de fevereiro de 2018, proferido no Processo 4592/13.6TDPRT-Z.P1

Relatora: EDUARDA LOBO

Acórdão transitado em julgado, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b7362796fc1c7ae680258247004da41b?OpenDocument>

Sumário: Na fixação de honorários ao defensor oficioso devem ser consideradas como duas sessões a sua intervenção num julgamento que decorre na parte da manhã e na parte da tarde do mesmo dia com interrupção para almoço.

6) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 5ª seção, de 13 de março de 2018, proferido no Processo 1059/13.6 PKLSB-A.L1 (Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal, J13)

Relator: VIEIRA LAMIM

Acórdão transitado em julgado.

Publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/723BA482CC8404Co8025829C004CD4D2>

Sumário: I. A revogação da nota 1 da tabela anexa à Port. nº1386/04, de 10Nov., pelo art.2, al.a, da Port. nº210/08, de 29Fev., conduziu a uma lacuna na definição do que se deva considerar sessão para os efeitos no nº9 do anexo àquela Port. nº1386/04 (aprova a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica);

II. Essa lacuna deve ser integrada com a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema (art.10, nº3, do Código Civil);

III. Vigorando o critério antes expressamente consagrado na letra da lei desde 2002, com aceitação dos vários intervenientes, não apresentando o legislador qualquer razão para a sua alteração e respeitando esse critério os princípios da proporcionalidade e da igualdade, deve aquela lacuna ser integrada com a solução antes expressamente consagrada na letra da lei, de constituírem duas sessões (para efeitos daquele nº9), a intervenção em audiência realizada na parte da manhã, interrompida para almoço e retomada na parte da tarde do mesmo dia.

Nota Importante: Este processo deu lugar a um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (Recurso Fixação de Jurisprudência 1059/13.6PKLSB-A.L 1-A) admitido em 24/04/2018, invocando,

o Ministério Público, como **Acórdão fundamento** o acórdão proferido no Processo do Tribunal da Relação do Porto com o n.º 47/03.5IDAVR.PI-A, datado de 02/07/2014, transitado em 04/9/2014, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e3df294d2094593080257d10005051ce?OpenDocument&ExpandSection=1,2,3,4,5,6,7>, que se pronunciou no sentido da contabilização de uma única sessão. **O Recurso está pendente no STJ, sendo Relatora a Exma. Senhora Juiz Conselheira Doutora Helena Moniz. Em 04/12/2018, foram apresentadas alegações, nos termos do artigo 442º-1 CPP. Aguarda-se a prolação de acórdão.**

7) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de junho de 2018, proferido no Processo 46/13.9TATBU (Comarca de Coimbra, Juízo de Competência Genérica da Tábua)

Relator: FERREIRA LOPES

Acórdão transitado em julgado. Tanto quanto sabemos, este acórdão não está publicado.

8) Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08 de outubro de 2018, proferido no Processo 4/14.6 GAPRG-B.G1 (Comarca de Vila Real, Juízo Central Criminal, Juiz 2)

Relator: PEDRO CUNHA LOPES

Acórdão transitado em julgado.

Publicado em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cof97c5db886e334802583360034f575?OpenDocument>

Sumário: **1 - A competência para fixação de honorários aos Defensores Oficiosos é dos Tribunais Comuns e não dos Tribunais Administrativos.**

2 - Devem fixar-se duas sessões para efeitos de honorários aos Defensores Oficiosos e não apenas uma, sempre que no mesmo dia, o julgamento se prolongue pelas partes da manhã e da tarde".

Nota importante: Este Acórdão vem reafirmar a dignidade do Advogado, ao professar que a dignidade na representação dos mais pobres não sucede quando o Advogado trabalha de manhã ou um dia inteiro, sendo pago da mesma maneira.

9) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de outubro de 2018, Proc. 794/12.0 JACBR-I-C1 (Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra- Juízo Central Criminal de Coimbra- Juiz 3)

Relator: JOSÉ EDUARDO MARTINS

Acórdão transitado em julgado.

Publicado em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a35099b67de3c4d2802583300043d5ae?OpenDocument>

Sumário: Para os efeitos previstos no n.º 9 da *tabela de honorários para a protecção jurídica anexa à Portaria nº 1386/2004*, de 10 de Novembro, ocorre nova sessão sempre que a diligência, iniciada no período da manhã, seja interrompida para almoço.

10) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de dezembro de 2018, Proc. 99/04.6

PCSXL-A.L1 (Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local Criminal do Seixal- Juiz 3)

Relatora: MARIA do CARMO FERREIRA

Acórdão transitado em julgado. Tanto quanto sabemos, este acórdão não está publicado.

Nota: A problemática abordada neste Recurso é ligeiramente diferente da tratada noutros processos. O que estava em causa nos despachos proferidos em 15/05/2018 e 29/05/2018, pelo Juízo Local Criminal do Seixal- Juiz 3, em matéria de honorários, era saber se audiências de julgamento iniciadas e logo encerradas (adiamento) davam direito a remuneração.

11) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de janeiro de 2019, Processo

3923/08.5JFLSB-C.L3, da 3ªSeção (Juízo Central Criminal de Lisboa- Juiz 10)

Relatora: ELISA MARQUES

Acórdão ainda não transitado em julgado. Tanto quanto sabemos este acórdão não está publicado.

12) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de janeiro de 2019, Processo

327/16.0T9VLG-AG.P1, da 1ªSeção (Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Central Criminal- Juiz 2)

Relatora: PAULA CRISTINA GUERREIRO

Acórdão ainda não transitado em julgado. Tanto quanto sabemos este acórdão não está publicado.

13) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de janeiro de 2019, Processo 347/10.8

TJPRT-FC P.1, da 1ª Seção (Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Central Criminal- Juiz 2)

Relator: PAULO EMANUEL TEIXEIRA ABREU COSTA

Acórdão ainda não transitado em julgado. Tanto quanto sabemos este acórdão não está publicado

RESENHA de JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL (1 sessão)

1) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2ª Seção Criminal, datado de 02/07/2014, proferido no Processo 47/03.5 IDAVR.P1-A (Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 2ª Seção Criminal).

Relator: JOSÉ PIEDADE

Sumário: I – A regulamentação relativa à Tabela de compensações pelas nomeações de advogados para processos, constante da Portaria n.º 1386/2004, de 10/11, foi primeiramente revogada pela Portaria n.º 10/2008, de 03/01, e foi depois ripristinada pela Portaria n.º 210/2008, de 29/02.
II - Tratou-se, porém, de uma ripristinação com alterações.

III – Desta simultânea revogação resulta que o Legislador quis afastar a interpretação de que, decorrendo a Audiência durante todo o dia, com interrupção para almoço, deverão ser contabilizadas duas sessões, uma de manhã, outra de tarde.

IV – Consequentemente, é legal a contabilização de uma sessão por dia, para efeitos da atribuição da compensação devida aos defensores nomeados.

Notas: Argumentário- “Os diplomas legais que têm vindo a regulamentar esta matéria configuram constantes alterações, com avanços e retrocessos, representando um conjunto de difícil legibilidade...”,

“...Os mesmos têm a seguinte ordem cronológica: a Portaria n.º 1386/2004, de 10/11; a Portaria n.º 10/2008, de 03/01, que revogou a anterior; a Portaria n.º 210/2008, de 29/02, que alterou parcialmente a 10/2008; e a Portaria n.º 654/2010, de 11/08, que procedeu à revisão “da regulamentação do sistema de acesso ao Direito” e republicou, em anexo, a Portaria n.º 10/2008.

Especificamente, na sua “Nota 1”, publicada com a Tabela de honorários anexa e que referia o seguinte: “considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, exceto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde”.

Ora, a regulamentação relativa à Tabela de compensações pelas nomeações para processos, constante da Portaria n.º 1386/2004, de 10/11, primeiramente revogada pela Portaria n.º 10/2008, de 03/01, foi depois ripristinada pela Portaria n.º 210/2008, de 29/02.

Tratou-se, porém, de uma ripristinação com alterações, ou seja, não na íntegra.

Nessa Portaria foi alterada a redação do art. 25º (Tabela de compensações pelas nomeações para processos) da anterior Portaria, passando-se a dispor:

“1 – Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro”. Porém, essa Portaria contém uma norma revogatória – o seu art. 2º, com a seguinte redação: “São revogadas as seguintes disposições:

a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2º, os artigos 3º, 4º, 6º e 7º, os n.ºs 11 e 12 da tabela anexa e as notas 1 e 3 da tabela anexa da Portaria n.º 1386/2004, de 10/11.

b) O n.º 4 do artigo 3º, o n.º 4 do artigo 15º, o n.º 2 do artigo 20º, os n.ºs 2, 5 e 8 do artigo 25º e o artigo 36º da Portaria n.º 10/2008, de 03/01”.

Verificamos, pois, que sendo revogado o art. 36º da Portaria n.º 10/2008, que por sua vez revogava a Portaria n.º 1386/2004, e repostos os valores das compensações, estabelecidos naquela Portaria, é concomitantemente revogada a nota interpretativa ou explicativa em que, quer o recurso, quer os Pareceres se fundamentam.

Desta simultânea revogação resulta que o Legislador quis afastar a interpretação de que, decorrendo a Audiência durante todo o dia, com interrupção para almoço, deverão ser contabilizadas duas sessões, uma de manhã, outra de tarde.

A Portaria n.º 654/10, de 11/08, que “revê a regulamentação do sistema de acesso ao direito”, “em cumprimento do disposto no art. 34º da Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 210/2008, de 29/02”, e procede à republicação da Portaria n.º 10/2008, mantém a mencionada redação do n.º 1 do art. 25º e a revogação do artigo 36º, mas nada dispõe a respeito do art. 2º da Portaria n.º 210/2008, que assim permanece em vigor.

Em conclusão, a contabilização de uma sessão por dia, para efeitos da atribuição da compensação devida aos defensores nomeados, não viola a referenciada legislação aplicável.”

2) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de março de 2017, proferido no Processo nº 52/10.5GAPNF-A.P 1, 2ª Seção Criminal (Proc. 52/10.5GAPNF – Comarca do Porto Este, Instância Central de Penafiel – Secção Criminal – J2)

Relatora: AIRISA CALDINHO

Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/EAA53A3F59496612802580F800559B41>

Sumário: I - Cada dia de audiência de julgamento (ainda que tenha decorrido no período da manhã e no período da tarde) deve ser contabilizado como uma única sessão.

II – No caso de interrupção da audiência, só ocorre nova sessão se a interrupção for para outro dia.

Neste Processo foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional. O Tribunal Constitucional conheceu do recurso nos Autos de Recurso nº 986/17, tendo proferido o Acórdão nº 51/2019, de 23 de janeiro, transitado em julgado, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190051.html>

Relatora: JOANA FERNANDES COSTA

Decisão: Não julgar inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, e o n.º 9 da Tabela de Honorários para a Proteção Jurídica anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro («THPJ»), conjugados com a norma revogatória constante da alínea *a*) do artigo 2.º da Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, no segmento em que revogou a Nota 1 da referida Tabela, na interpretação segundo a qual, para efeito de fixação do valor dos honorários devidos a patrono ou defensor officioso pelos serviços prestados no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, apenas será computada como sessão autónoma a remunerar aquela que, em caso de interrupção do ato ou diligência em causa, venha a ter lugar no período da manhã ou da tarde de *dia diferente*, e não também aquela que ocorra em diferente período do *mesmo dia*.

3) Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, 4ª Seção, de 21 de fevereiro de 2018, no Processo nº169/13.4GBOBR-A. P1,

Relator: CRAVO ROXO

Acórdão transitado em julgado, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/34474cef67135b0780258248004f0851?OpenDocument>

Sumário: Na fixação de honorários devidos ao defensor officioso deve ser considerada apenas como uma sessão a sua intervenção num julgamento que decorre na parte da manhã e tarde do mesmo dia com interrupção para almoço.

4) Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de março de 2018, no Processo nº 208/11.3 TARMZ-C.E1 (Juízo Central Criminal de Braga- Juiz 3 – Tribunal Judicial da Comarca de Braga)

Relatora: MARIA ONÉLIA MADALENO

Acórdão transitado em julgado, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf//3AD9Co1B8E13FBA480258256005A69C7>

Sumário:

I- O critério a adotar para a determinação do número de sessões de um julgamento deverá ser o critério da interrupção decorrente da impossibilidade de conclusão dos trabalhos no mesmo dia.

II - Consequentemente, é legal, para os efeitos previstos no n.º9 da Tabela de Honorários para Proteção Jurídica, anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, a contabilização de apenas **uma sessão por dia**, para efeitos de atribuição da compensação devida ao defensor nomeado, mesmo quando a sua intervenção no julgamento decorre na parte da manhã e tarde do mesmo dia com interrupção para almoço.

5) **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de abril de 2018, no Processo nº 560/14.9GCBRG-B.G1 (Juízo Central Criminal de Braga- Juiz 3 – Tribunal Judicial da Comarca de Braga)**

Relatora: ALDA TOMÉ CASIMIRO

Acórdão transitado em julgado. Tanto quanto sabemos este acórdão não está publicado.